



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724957/2012-77
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-003.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 12/01/2007, 12/06/2007, 11/05/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não deve ser conhecido o recurso de ofício, cujo crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Maria Eduarda Alencar Camara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Trata o presente de auto de infração, no valor de R\$ 2.041.693,55, decorrente de auditoria realizada por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.78.002008001680, concluída e formalizada no processo 11128.009027/200811.

No relatório da fiscalização anexo ao auto de infração, a autoridade fiscal concluiu pela aplicação da multa referida no §3º, art. 23 do DecretoLei 1.455/76, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro das Declarações de importações citadas na tabela do item 6 (fls. 23/24 dos autos), com sujeição passiva solidária da empresa ROSSI ALIMENTOS LTDA, identificada como real adquirente das mercadorias.

A responsável solidária foi cientificada via edital (fls. 29/30) e a interessada tomou ciência em 29/11/2011 (fls 32). A autuada apresentou impugnação tempestiva juntada às fls. 39 e ss, onde alega, em síntese:

Em preliminar:

a) Decadência em relação às DI's registradas há mais de 5 anos, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 12/11/2012 e parte das DI's foram registradas em 2007; a saber: 07/06468044 (18/05/07), 07/07599193 (12/06/07), 07/12740427 (19/09/07), 07/13430650 (02/10/07), 07/14869567 (29/10/07), 07/15315344 (06/11/07), 07/15394627 (07/11/07), 07/15601630 (12/11/07), 07/15912784 (19/11/07), 07/16103472 (21/11/07), 07/16525229 (28/11/07). Observa que a ultima intimação acerca do lançamento foi recebida em 29/11/2012. Junta julgados.

b) Nulidade :

1. pelo uso inadequado de prova emprestada e a impossibilidade de se adotar como verdade absoluta os fatos supostamente apurados no procedimento da IN 228/2002. Alega a caracterização de interposição fraudulenta não se sustenta a) por falta de suporte probatório; b) pela utilização da presunção de que a AFIL teria se utilizado de adiantamentos para pagar as importações objeto dos autos. Alega que o AFRB violou o princípio da autonomia dos procedimentos fiscais ao transpor as conclusões obtidas em procedimento diverso, sem qualquer juízo crítico. Junta julgados.

2. ausência de descrição específica das irregularidades supostamente praticadas nos processos de importação, violando o artigo 10 do Decreto 70.235/723. Alega cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios da razoabilidade e verdade real, uma vez que tomou ciência de 84 autos de infração no mesmo dia, Protesta pela juntada posterior de documentos. Junta julgados.

4. Bis in idem :alega que a DI n.º 07/17460546 foi objeto de lançamento em outro processo administrativo de nº 11128.724.943/201253. Junta julgados.

No mérito:

a) Reclama da ausência dos elementos caracterizadores da importação por conta e ordem. Afirma que não há nenhuma análise no Auto de Infração se esse fato ocorreu no caso concreto, mas apenas menção ao relatório final da IN SRF 228/02. Alega que o recebimento antecipado, no caso um sinal ou “arras”, de parte do pagamento, trata de garantia do negócio, não podendo ser considerado prova de interposição fraudulenta. Junta julgados.

b) Alega que todas as operações apresentam margem de lucro, trazendo quadro demonstrativo às fls. 62.

c) Junta documentação referente às importações, objeto deste processo, informando que tais elementos comprovam que foi a importadora (AFIL) quem negociou diretamente com o exportador e foi responsável por todos os trâmites da importação. Reclama que não há nos autos nenhuma prova de que a ROSSI seria a real adquirente das mercadorias.

d) Destaca que os depósitos foram feitos em datas posteriores ao faturamento e ao embarque das mercadorias. Junta julgados.

e) Reclama que não é possível sustentar que duas empresas possam ser ao mesmo tempo adquirentes dos mesmos bens e que a AFIL deveria registrar a mesma importação como sendo por conta e ordem de mais de uma empresa, as quais deveriam, inclusive, constar na mesma fatura comercial, o que aconteceu com a DI nº 07/17728913.

f) Reclama da ausência de demonstração do dolo específico de fraudar e do dano ao erário.

Junta julgados.

g) Ressalta que não há incidência do imposto para produtos industrializados (IPI) para as mercadorias em questão, que são produtos alimentícios.

h) Na hipótese de manutenção do auto de infração, afirma que o Fisco jamais deveria ter aplicado à importadora a sanção de perdimento das mercadorias e muito menos a conversão do perdimento em pecúnia, pois a Lei nº 11.488/07 é clara ao determinar que as pessoas jurídicas que praticam interposição fraudulenta devem ser sancionadas com multa de 10% do valor da operação acobertada.

i) Destaca que o Fisco já lavrou Auto de Infração em desfavor da AFIL, aplicando a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, não podendo ser novamente penalizada, sob pena de “bis in idem”.

j) Ao final requer a improcedência da ação. A responsável solidária, empresa ROSSI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA não apresentou defesa, sendo declarada revel (fls. 359)

É o relatório."

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ em São Paulo (SP) e o Acórdão nº 16-52.506 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do Fato Gerador: 12/01/2007, 12/06/2007, 11/05/2007

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

O artigo 27 da Lei nº 10.637/02 dispõe que “a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste”. A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior presume a interposição fraudulenta, por força do Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, § 2º.

LANÇAMENTO. PROVAS. É dever da autoridade fiscal instruir o lançamento com descrição dos fatos apurados e juntada das provas que os demonstram. Ausente prova de ato infracional, exonera-se a penalidade aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de auto de infração, no valor de R\$ 2.041.693,55, em que a autoridade fiscal concluiu pela aplicação da multa referida no § 3º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro das Declarações de Importações citadas na tabela do item 6 (fls. 23/24 dos autos), com sujeição passiva solidária da empresa ROSSI ALIMENTOS LTDA, identificada como real adquirente das mercadorias.

A autuada apresentou impugnação, ao contrário da responsável solidária, declarada revel. A impugnação foi declarada procedente e o crédito tributário exonerado, por meio do Acórdão 16-52.506, proferido pela DRJ em São Paulo (SP).

Foi interposto recurso de ofício.

Em 10/02/17, foi publicada a Portaria MF nº 63/2017, alterando o limite de alçada para R\$ 2.500.000,00. E assim dispõe a Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Isto posto, como o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada em vigor na presente data, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira